

Boletim de Jurisprudência do Controle Externo

**Outubro -Novembro
Dezembro
2024 – Nº 49**

Elaborado pelo Departamento de
Planejamento Estratégico



CONSELHO DELIBERATIVO

PRESIDENTE

Conselheiro Jerson Domingos

VICE-PRESIDENTE E OUVIDOR

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

CORREGEDOR-GERAL INTERINO E
DIRETOR-GERAL DA ESCOEX

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

CONSELHEIROS

Iran Coelho das Neves

Waldir Neves Barbosa

Ronaldo Chadid

Osmar Domingues Jeronymo

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

COORDENADOR

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

SUBCOORDENADORA

Patrícia Sarmiento dos Santos

Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS ADJUNTO

Matheus Henrique Pleutim de Miranda

CORREGEDOR-GERAL

Joder Bessa e Silva

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Bryan Lucas Reichert Palmeira

ELABORAÇÃO

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

CHEFE INTERINA

Ariene Rezende do Carmo Castro

Responsáveis

Judite Maria Grossl - Assessora Executiva II

Roberto Manvailer Munhoz - Secretário I

Com o escopo de propiciar o acompanhamento das decisões relevantes ao controle externo, o Departamento de Planejamento Estratégico sintetizou as principais decisões do TCE/MS e TCU publicadas no período, bem assim aquelas proferidas pelo STF e STJ, que guardam relação com o controle externo.

Este Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas, assim, caso o leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da decisão, bastando clicar no hiperlink abaixo do resumo.

A seleção e organização da jurisprudência para atualização e consulta ágil de servidores e jurisdicionados constituem a motivação da edição do Boletim de Jurisprudência do TCE/MS.

*Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas, solicitamos encaminhar e-mail para o endereço eletrônico **cgestrategica@tce.ms.gov.br***

Boa leitura!

SUMÁRIO

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS _____	5
Contas Públicas _____	5
Controle Prévio _____	10
Parecer C _____	11
Parecer Prévio _____	12
Procedimento Licitatório _____	13
Recurso _____	13
Tribunal de Contas da União - TCU _____	14
Contas Públicas _____	14
Contrato Administrativo _____	14
Convênio _____	15
Direito Administrativo _____	15
Direito Processual _____	16
Procedimento Licitatório _____	16
Supremo Tribunal Federal – STF / Superior Tribunal de Justiça - STJ _____	17
Direito Administrativo _____	17
Direito Ambiental _____	19
Direito Constitucional _____	19
Direito da Criança e do Adolescente _____	20
Direito Previdenciário _____	20

CONTAS PÚBLICAS

DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TERMO DE AJUSTE – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – NÃO PAGAMENTO – NOTIFICAÇÃO DO ATUAL PREFEITO PARA COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA RESTITUIÇÃO DO VALOR AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES – OMISSÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

1. A sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pelo Tribunal de Contas é considerada infração, nos termos do art. 42, IV, da LO-TCE/MS, e enseja a aplicação de multa ao responsável.

2. Aplica-se multa ao atual prefeito por descumprimento da solicitação expedida pela Diretoria-Geral desta Corte para a comprovação da adoção das medidas cabíveis quanto ao recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário ou ajuizamento da ação judicial competente.

3. É determinado ao atual prefeito que adote as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial do valor impugnado no acórdão ou, se for o caso, para o ajuizamento da ação competente, com posterior informação a este Tribunal, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 21, VIII, c/c o art. 63, c/c o art. 78, § 1º, I e II, da LO-TCE/MS.

[ACÓRDÃO - AC02 - 286/2024](#) - TC/4149/2016 - RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 08/10/2024.

INSPEÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. OBJETO. VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DAS DESPESAS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DE PESSOAL. ACHADOS SANADOS EM PARTE. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGEM FINANCEIRA DECORRENTE DA REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO ART. 8º, I, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 173/2020. AUSÊNCIA DE REMESSA DAS FOLHAS DE PAGAMENTOS DOS SERVIDORES AO SISTEMA SICAP. DESCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO TC/MS N. 88/2018. IRREGULARIDADE DOS ATOS. MULTA. DETERMINAÇÃO PARA MEDIDAS CORRETIVAS QUANTO AOS ACHADOS ESPECIFICADOS. PRAZO FIXADO. IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE FORMAL E DIÁRIO DE FREQUÊNCIA E ASSIDUIDADE DOS SERVIDORES. ABSTENÇÃO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE FÉRIAS REALIZADOS COM A CONVERSÃO EM PECÚNIA DA INTEGRALIDADE DO PERÍODO DE DESCANSO. CORREÇÕES NECESSÁRIAS EM FICHAS FUNCIONAIS. PROMOÇÃO DE ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS EM FICHA FINANCEIRA PARA DISCRIMINAR ADEQUADAMENTE A ORIGEM DAS VERBAS RECEBIDAS. REVISÃO DE AUMENTOS OCORRIDOS EM REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR ESPECIFICADO. REALIZAÇÃO DAS REMESSAS OBRIGATÓRIAS DOS DADOS E DOCUMENTOS DE ATOS DE PESSOAL AO SICAP. MONITORAMENTO. RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade dos atos de gestão praticados na Câmara Municipal, apurados no Relatório de Inspeção, em razão da realização de pagamento de vantagem financeira aos servidores, decorrente da revisão geral anual das remunerações, em descumprimento ao art. 8º, I, da Lei Complementar Federal n. 173/2020, e da ausência de remessa das folhas de pagamentos dos servidores ao sistema SICAP, em desconformidade com a Resolução TC/MS n. 88/2018, o que resulta na aplicação de multa ao responsável.

2. Cabe a determinação ao Presidente da Câmara Municipal, ou a quem sucedê-lo no respectivo cargo, para que adote as medidas corretivas especificadas, no prazo estipulado, com a determinação do monitoramento acerca do cumprimento e da efetividade dessas, além da expedição das recomendações pertinentes

[ACÓRDÃO - AC00 - 1717/2024](#) - TC/3084/2023 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 14/10/2024.

AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. ACHADOS. PAGAMENTOS DE SUBSÍDIO A MAIOR. IRREGULARIDADE. MULTA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DESPESA. FALTA DE COMPARECIMENTO À SESSÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA DESCONTO. NORMATIZAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal, com aplicação de multa ao responsável, em razão do pagamento de subsídio a maior, em afronta ao art. 29, VI, a, da Constituição Federal de 1988. Contudo, não se determina a restituição dos valores recebidos indevidamente, em razão de sua natureza alimentar e da presunção de boa-fé, conforme definido pelo STF (RE 1.415.618 SP).

2. Quanto à falta de comparecimento à sessão legislativa sem justificativa, em razão da inexistência de previsão legal para realizar descontos do subsídio, considerando que a Administração Pública só deve agir quando existir, recomenda-se ao atual gestor, se ainda não o fez, que realize a normatização acerca desses.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1726/2024](#) - TC/24185/2016 - RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Publicado em 21/10/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. FIXAÇÃO E PAGAMENTO A MAIOR DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. DESOBEDIÊNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. INFRAÇÃO. ART. 42, VI, DA LCE 160/2012. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a aplicação de multa ao gestor e a recomendação cabível.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1727/2024](#) - TC/3038/2021 - RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART. 42, CAPUT, II E VIII, DA LCE 160/2012. NÃO ENCAMINHAMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PARA O ENTE FEDERATIVO DO PLANO DE CUSTEIO IMPLANTADO NOS MOLDES DEFINIDOS PELA NORMA APLICÁVEL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL CONFORME PROPOSTO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL. INADEQUAÇÃO DA ALÍQUOTA PATRONAL E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM ACORDO COM O PROPOSTO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL. TOTALIDADE DOS INGRESSOS E DISPÊNDIOS REGISTRADA NA FONTE DE RECURSOS 03 EM CONTRARIEDADE COM O DISPOSTO NA NORMA. DISTORÇÕES DE VALOR EM RAZÃO DA CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA E DOS INVESTIMENTOS DO RPPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES, PATRONAIS E SUPLEMENTARES PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL REGISTRADAS PELO REGIME DE CAIXA EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO MCASP 8ª EDIÇÃO. REGISTRO DAS CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT EM RUBRICA DE RECEITA DIFERENTE DA ESTIPULADA NOS NORMATIVOS VIGENTES. DESACORDO COM A PORTARIA INTERMINISTERIAL STN/SOF 163/2001 E PARECERC 00/0004/03. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, II e VIII, da LCE n. 160/2012, com a aplicação de multa ao responsável pelas infrações.

[ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1848/2024](#) - TC/3948/2022 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 04/11/24.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART. 42, CAPUT, II E VIII, DA LCE 160/2012. ACHADOS DE AUDITORIA SUPORTADOS POR EVIDENCIAS DE IMPROPRIEDADES E

IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA. ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS 43 PARA O REGISTRO DOS INGRESSOS E DISPÊNDIOS RELATIVOS À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DISTORÇÕES NOS REGISTROS CONTÁBEIS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, uma vez que permaneceram diversos achados de auditoria suportados por evidências de impropriedades e irregularidades, e aplicada a multa ao gestor, além da recomendação cabível.

[ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1884/2024](#) - TC/4514/2023 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 07/11/2024.

PEDIDO DE REVISÃO. ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NÃO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e estão vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. A falta de comprovação dos pressupostos constitucionais na contratação temporária celebrada, tendo em vista a ausência dos documentos obrigatórios essenciais para a correta análise (contrato/convocação, justificativa da contratação e documento de inexistência de candidato habilitado em concurso público), motiva a manutenção do não registro do ato e da multa aplicada.

3. O pedido subsidiário para reunião dos processos análogos e para unificação das multas não prospera, uma vez que a conexão deve ocorrer antes da primeira decisão (Lei n. 13.105/2015; RITC/MS, art. 82, § 2º).

4. Improcedência do pedido de revisão.

[ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1904/2024](#) - TC/3952/2024 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 08/11/2024.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. OBJETO. AVALIAÇÃO DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO E DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE, REGULARIDADE E EFETIVIDADE DO TRANSPORTE ESCOLAR. ACHADOS. AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO E CERTIFICADO EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. FALHAS NA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO PREPARO, DISTRIBUIÇÃO E CONSUMO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO CONTENDO INFORMAÇÕES COMPLETAS SOBRE OS PRODUTOS ENTREGUES PELOS FORNECEDORES AOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELO RECEBIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE REALIZAÇÃO DOS TREINAMENTOS E/OU DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A FINALIDADE DE GARANTIR QUE OS PRODUTOS ENTREGUES PELOS FORNECEDORES GUARDEM CONSONÂNCIA COM AS ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL. NÃO ENCAMINHAMENTO DAS AÇÕES QUE COMPROVEM A ADOÇÃO DE ESTRATÉGIAS DE CONFERÊNCIA DOS ALIMENTOS IN NATURA. NÃO ENCAMINHAMENTO DE COMPROVAÇÕES DE EFETIVO SANEAMENTO DAS FALHAS DE EQUIPAMENTOS NOS VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES E CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL DE UM MOTORISTA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE DAS ROTAS PERCORRIDAS PELOS VEÍCULOS TERCEIRIZADOS VIA TACÓGRAFO. IRREGULARIDADE DOS ATOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

Diante dos achados da auditoria realizada para avaliar o fornecimento da alimentação escolar nas unidades escolares do município e das condições de legalidade, regularidade e efetividade do transporte escolar, é declarada a irregularidade dos atos elencados, com fulcro no art. 59, III,

da LCE n. 160/2012 c/c o art. 42, caput, da mesma lei, bem como aplicada a multa aos responsáveis, em razão da prática de atos contrário ao regramento legal, com a expedição da recomendação para a adoção das providências necessárias à correção dos itens destacados, cuja efetividade será monitorada.

[ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1906/2024](#) - TC/11455/2022 - RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 12/11/2024.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS A PARTIR DE LICITAÇÕES INSTAURADAS COM BASE NO CRITÉRIO DE MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DA ABCFARMA. VIOLAÇÃO AO ART. 15, V, DA LEI N. 8.666/1993 E AO PARECER -C 6/2020. PLANEJAMENTO DEFICIENTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. VIOLAÇÃO DO ART. 60 DA LEI N.4.320/1964. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE EFETIVO SOBRE O ESTOQUE DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ART. 96 DA LEI N. 4.320/64. PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. É declarada a irregularidade dos atos elencados nos achados de auditoria, com fundamento no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, e aplicada a multa solidária aos responsáveis pelas infrações apontadas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IV e IX, 45, I, e 63, I, a, da citada lei, além da formulação da recomendação cabível.

[ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1909/2024](#) - TC/373/2023 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 19/11/2024.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CÂMARA MUNICIPAL. OBJETO. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE E LEGITIMIDADE NO PAGAMENTO DE REEMBOLSOS DE DESPESAS CONCEDIDAS AOS PARLAMENTARES A TÍTULO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ACHADOS. FALHAS NO CADASTRO DE BENS E CONTRATOS DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE CONTROLE DO GASTO COM COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADE DOS ATOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

É declarada a irregularidade dos atos elencados no relatório de auditoria, praticados na Câmara Municipal, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 42, caput, da mesma lei, em razão de falhas no cadastro de bens e contratos de locação (ou termo equivalente) e da ausência de mecanismos de controle do gasto com combustíveis, com a aplicação de multa ao presidente, por não ter diligenciado, no âmbito de sua atuação, ao atendimento às normas aplicáveis, quando dos deferimentos das prestações de contas realizados pelos Edis durante o período fiscalizado, o que caracteriza conduta infracional, além da formulação das recomendações pertinentes.

[ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1923/2024](#) - TC/14423/2022 - RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 25/11/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. INFRAÇÃO. ART. 42, V E VIII, DA LO-TCE/MS. PUBLICIDADE DOS BALANÇOS CONTÁBEIS DE MANEIRA DIVERGENTE. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES DO SICOM. ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS SEM A DEVIDA PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO COM OS DCASP. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, V e VIII, da Lei LCE n. 160/2012 LO-TCE/MS, diante da publicidade dos balanços contábeis de maneira divergente e do registro irregular de contas públicas, e aplicada a multa ao responsável, com a expedição da recomendação cabível.

[ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1954/2024](#) - TC/2617/2020 - RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 26/11/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. ACHADOS DE AUDITORIA SUPOSTOS POR EVIDÊNCIAS DE IMPROPRIEDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE QUANTO À FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO E COMPROVAÇÃO DOS MOTIVOS DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. INCONSISTÊNCIA NO ANEXO 13. BALANÇO FINANCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO PELO SALDO DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. IRREGULAR CONCILIAÇÃO CONTÁBIL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, e aplicada a multa ao responsável pelas infrações verificadas, além da formulação das recomendações pertinentes, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

[ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1977/2024](#) - TC/3983/2022 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 03/12/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART. 42, CAPUT, II E VIII, DA LCE N. 160/2012. RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE 5% NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM A DEVIDA DISPONIBILIDADE DE CAIXA. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS. PREVISÃO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS E REALIZAÇÃO DE REMANEJAMENTOS, TRANSPOSIÇÕES OU TRANSFERÊNCIAS DE UM ÓRGÃO PARA OUTRO OU DE UMA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO PARA OUTRA. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, caput, II e VIII, da LCE n. 160/2012, diante das infrações decorrentes do descumprimento do limite máximo de 5% não aplicado no exercício, referente aos recursos recebidos do FUNDEB (Lei n. 11.494/2007, art. 21, § 2º), da inscrição de restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa (LRF, art. 9º), do registro irregular das contas públicas, e da previsão de abertura de créditos especiais e realização de remanejamentos, transposições ou transferências de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra, com a formulação da recomendação cabível.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 229/2024](#) - TC/2782/2021 - RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 04/12/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. ACHADOS DE AUDITORIA. INFRAÇÕES. ART. 42, II E IX, DA LCE 160/2012. AUSÊNCIA DO EXTRATO DE UMA DAS CONTAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE. AUSENTES O PARECER E AS ATAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. ART. 41 DA LC 141/2012. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE/MS 88/2018 E DO MCASP. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, em razão das infrações praticadas (art. 42, II e IX, da LCE n. 160/2012), relativas à ausência do extrato referente a uma das contas bancárias do Banco do Brasil e à ausência de comprovação de efetiva fiscalização da gestão da saúde, as quais ensejam a aplicação de multa ao responsável, além da formulação da recomendação cabível.

[ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1982/2024](#) - TC/5145/2022 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 04/12/2024.

CONTROLE PRÉVIO

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES. FALHA NA REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Saúde no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 55/2024, instaurado pelo Município de Porto Murтинho, tendo como objeto a aquisição de equipamentos médico-hospitalares para atender o Hospital Municipal Oscar Ramires Pereira, no valor estimado de R\$ 2.809.181,54 (dois milhões, oitocentos e nove mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). A abertura das propostas foi marcada para o dia 28/11/2024, urge, portanto, o exame da medida cautelar solicitada. Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada apontou irregularidade na pesquisa de preços (peça 18).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 55/2024, do Município de Porto Murтинho, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (substantive due process of law). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o caput do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização apontou a seguinte irregularidade no Pregão Eletrônico nº 55/2024:

1- Realização de pesquisa de preços sem análise crítica dos valores coletados, com elevação indevida das médias causada pela utilização de preços inflados no cômputo dos valores de referência – violação do art. 23, caput, e § 1º da Lei nº 14.133/2021

Conforme destacou a equipe técnica, a pesquisa de preços deve ser feita com base nos valores praticados no mercado, consoante o art. 23 da Lei n. 14.133/2021, com base na análise crítica dos preços encontrados, o que não ocorreu no certame em tela. Entre os exemplos apresentados pela Divisão de Fiscalização quanto aos equívocos na coleta de dados está o item 13 (mesa cirúrgica elétrica), com valor unitário de referência estimado de R\$ 96.387,25. Ocorre que um dos valores cotados para compor a pesquisa, conforme o Relatório de Cotação (fls. 155-160) teve a média calculada a partir de valores muito discrepantes, com diferenças de até 182%

entre o menor e maior valor aproveitados (no caso, a proposta vencedora de R\$ 56.700,00 e uma proposta de R\$ 160.000,00).

Em outro valor de licitação utilizado na pesquisa de preços em comento, a diferença dos valores que compõem a mediana é maior ainda: 407,3%, ficando evidente o desprestígio ao Princípio da Economicidade.

Tais inconsistências têm o condão de gerar prejuízo aos cofres públicos, dado que o preço de referência é utilizado como valor máximo para a despesa e este inflado não reflete os preços de mercado.

Como apontado pela Divisão de Fiscalização, o Tribunal de Contas da União (TCU) destaca a necessidade de juízo crítico acerca dos dados coletados nas pesquisas de preços, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Assim, no caso, diante das irregularidades na coleta da pesquisa de preços, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório.**

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2024, DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO, E, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATATAÇÃO,** com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 152 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão, podendo apresentar, caso queira, as justificativas que considerar pertinentes e correções e medidas realizadas.

[DLM - G.WNB - 173/2024](#) - TC/8167/2024 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023. (Publicado em 25/11/2024) pág. 25.

PARECER C

CONSULTA. LEGALIDADE DE NEGOCIAÇÕES DIRETAS COM TÍTULOS DE EMISSÃO DO TESOURO NACIONAL. AQUISIÇÃO POR MEIO DE OFERTAS PÚBLICAS. TRANSAÇÃO INTERMEDIADA POR INSTITUIÇÕES REGULARMENTE HABILITADAS. DEMAIS CASOS. REALIZAÇÃO POR PLATAFORMAS ELETRÔNICAS ADMINISTRADAS POR SISTEMAS AUTORIZADOS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL OU PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

De acordo com o Anexo VIII, art. 2º, II, da Portaria MTP n. 1.467/2022, o RPPS pode realizar negociações diretas com títulos de emissão do Tesouro Nacional. No entanto, é preciso frisar que, no caso de aquisição por meio de ofertas públicas, a transação deve ser intermediada por instituições regularmente habilitadas. Nos demais casos, deve ser realizada por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

[PARECER-C - PAC00 - CORAC - 10/2024](#) - TC/5170/2024 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 11/11/2024.

CONSULTA. CONTRATATAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE PARA SERVIDORES PÚBLICOS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATATAÇÃO POR DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO. AMPLA DIVULGAÇÃO E IGUALDADE DE CONDIÇÕES ÀS EMPRESAS INTERESSADAS. NECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO ONEROSO. RELAÇÃO JURÍDICA QUE NÃO SE AMOLDA À FIGURA DO CONVÊNIO.

A contratação de serviços de saúde, compreendendo os denominados Planos de Assistência à Saúde, ou Planos de Saúde, para atender os “servidores públicos dos órgãos públicos”, deve ser feita mediante prévia licitação, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República, asseguradas a ampla divulgação e a igualdade de condições às empresas interessadas,

observadas as regras da Lei/fed. n. 14.133/2021. É absoluta a necessidade de celebração de contrato que, no caso específico, impõe a imprescindível e prévia licitação. Vale adicionar a transcrição parcial da manifestação do então Procurador de Contas, afirmativa de que a relação jurídica pretendida pelo consulente “se enquadra na figura de contrato administrativo oneroso, e não se amolda à figura do Convênio, onde o elemento fundamental é a cooperação e não o lucro”.

[PARECER-C - PAC00 - CORAC - 11/2024](#) - TC/4346/2019 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 25/11/2024.

CONSULTA. NOVO FUNDEB. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS. SOLUÇÃO PREJUDICADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Considerada prejudicada a análise do fundamento da consulta, determina-se o arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto.

[PARECER-C - PAC00 - CORAC - 12/2024](#) - TC/13065/2021 - RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 04/12/2024.

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART. 42, CAPUT, II E VIII, DA LCE N. 160/2012. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. REGISTRO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM MONTANTE SUPERIOR A AUTORIZAÇÃO CONTIDA NA LOA. ABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS SEM O RESPECTIVO AVAL DO PODER LEGISLATIVO. AFRONTA AO ART. 44 DA LEI FEDERAL 4.320/1964. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E BALANÇO PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DAS NOTAS EXPLICATIVAS. REVELIA. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno do TCE/MS, com as recomendações cabíveis.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 222/2024](#) - TC/2978/2021 - RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 31/10/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART. 42, CAPUT, II, V, VIII E IX DA LCE 160/2012. REMESSA INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E NO BALANÇO PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DOS RECURSOS RELATIVOS A COVID-19. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA FISCAL. REVELIA. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. art. 21, I, da LCE n. 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno do TCE/MS, com a formulação das recomendações cabíveis.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - CRAG - 224/2024](#) - TC/4289/2021 - RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 25/10/2024.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. GERENCIAMENTO E CONTROLE DE AQUISIÇÃO COMBUSTÍVEL E AGENTE REDUTOR LÍQUIDO AUTOMOTIVO (ARLA 32) POR DEMANDA EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS POR MEIO DE IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO. AUSÊNCIA DE ADEQUADAS TÉCNICAS QUANTITATIVAS DE ESTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DO EDITAL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DIVERGÊNCIA NA SOLICITAÇÃO DE REDE DE CREDENCIADOS. IRREGULARIDADE. MULTA.

É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, em razão das infrações decorrentes da ausência de adequadas técnicas quantitativas de estimação (arts. 6º, IX, e 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/1993, vigente à época), da ausência de informação de disponibilidade do edital no portal da transparência (arts. 8º, § 2º, IV, 32 e 33, da Lei n. 12.527/2011-Lei de Acesso à Informação, princípio da publicidade) e da divergência na solicitação de rede de credenciados (art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002, vigente à época), que ensejam a aplicação de multa ao responsável.

[ACÓRDÃO - AC01 - CORAC - 302/2024](#) - TC/4669/2023 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 25/11/2024.

RECURSO

PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - ART. 73 DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012 – NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de revisão deve ser proposto com fundamento nas hipóteses taxativamente enumeradas no art. 73 da Lei Complementar n.160/2012.
2. A simples irresignação com a decisão impugnada, a fim de reabrir a discussão sob sua ótica, sem demonstrar o enquadramento nas hipóteses previstas no citado artigo, enseja o não conhecimento do pedido, por inobservância dos requisitos estipulados para o seu recebimento.
3. Não conhecimento do pedido de revisão.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1610/2024](#) - TC/166/2024 - RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 21/10/24.

PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – FUNDAMENTO NO ART. 73, II E V, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012 – FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS – NÃO COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de revisão é medida excepcional, que não serve para rediscussão de matéria. Assim, deve ser proposto com fundamento nas hipóteses taxativamente enumeradas no art. 73 da Lei Complementar n.160/2012.
2. A falta de comprovação da violação de literal dispositivo de lei e da juntada de documentos novos enseja o não conhecimento do pedido de revisão, que proposto com fundamento nos incisos II e V do citado artigo.
3. Não conhecimento do pedido de revisão.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1611/2024](#) - TC/397/2024 - RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 21/10/24.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

CONTAS PÚBLICAS

COMPETÊNCIA DO TCU. DESESTATIZAÇÃO. ABRANGÊNCIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIZAÇÃO. SANÇÃO. DÉBITO. JULGAMENTO DE CONTAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Após a desestatização de sociedade de economia mista, deixam de existir os pressupostos de constituição e de desenvolvimento de tomada de contas especial no intuito de obter reparação de dano por ela sofrido. Contudo, os gestores da empresa estatal podem ser sancionados pelo TCU em razão de condutas irregulares praticadas antes da desestatização, com base nos arts. 58 ou 60 da [Lei 8.443/1992](#), e, ainda, terem suas contas julgadas irregulares.

[Acórdão 2086/2024 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 514).

FINANÇAS PÚBLICAS. RECEITA PÚBLICA. APLICAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ESCOLA MILITAR. MINISTÉRIO DA DEFESA. CONSULTA.

As organizações de ensino militares dos diversos níveis de educação vinculadas ao Ministério da Defesa podem receber recursos oriundos de prestações pecuniárias de acordos de não persecução penal (art. 28-A, inciso IV, do [CPP](#)), cabendo ao juízo de execução avaliar a preferência prevista no texto da lei na destinação dos recursos, considerando a proximidade entre os bens jurídicos violados pelo delito e as funções educacionais e sociais exercidas pelas organizações de ensino militares, sem embargo de destinar recursos para os referidos estabelecimentos quando o bem jurídico lesado não for igual ou semelhante, mediante devida e adequada motivação.

[Acórdão 2319/2024 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 518).

CONTRATO ADMINISTRATIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. GARANTIA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. FIANÇA BANCÁRIA.

É irregular a aceitação de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, como garantia de contrato administrativo, uma vez que não correspondem ao instrumento de fiança bancária (art. 56, § 1º, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#) e art. 96, § 1º, inciso III, da [Lei 14.133/2021](#)), emitida por banco ou instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.

[Acórdão 1912/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 512).

RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

A autorização para celebração de contrato sem cobertura orçamentária prévia configura conduta passível de aplicação de multa, com o julgamento das contas do responsável pela irregularidade, pois, além de ser ato ilegal, pode ocasionar a suspensão do cumprimento das obrigações pactuadas e o conseqüente prejuízo ao contratado, a ser ressarcido pela Administração contratante.

[Acórdão 2086/2024 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 514).

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. SOBREPREÇO. SUPERFATURAMENTO. METODOLOGIA. MÉTODO DE LIMITAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS AJUSTADOS.

Para serviços incluídos mediante termo de aditamento contratual, a avaliação de superfaturamento deve ser realizada pelo método da limitação dos preços unitários (MLPU), que considera apenas os serviços com preço unitário acima do referencial, sem compensação com eventuais itens subavaliados no contrato original.

[Acórdão 2104/2024 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 514).

RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO. DÉBITO. CITAÇÃO. EMPRESA.

Em caso de dano ao erário imputado a empresas consorciadas, é desnecessária a citação do consórcio contratado, uma vez que se trata de ente despersonalizado desprovido de patrimônio, sendo suficiente a citação das empresas que o compõem.

[Acórdão 2207/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 516).

CONVÊNIO

CONVÊNIO. SISTEMA S. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGATORIEDADE. CONTRATO DE PATROCÍNIO.

As entidades do Sistema S, por gerirem recursos públicos e estarem sujeitas, portanto, aos princípios constitucionais inerentes à atividade administrativa, estão obrigadas a exigir prestação de contas, física e financeira, dos valores transferidos a entidades privadas por meio de contratos de patrocínio; bem como os terceiros patrocinados estão obrigados a prestá-las, por força do art. 70 da [Constituição Federal](#).

[Acórdão 1929/2024 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 512).

CONVÊNIO. BOLSA DE ESTUDO. RETORNO AO BRASIL. OBRIGATORIEDADE. EXCEÇÃO.

O desempenho no exterior, por parte de ex-bolsista, de atividades que agregam valor à sociedade brasileira com o uso dos conhecimentos adquiridos, a exemplo da participação em projetos de pesquisa de interesse do Brasil, pode suprir o compromisso de retorno ao território nacional.

[Acórdão 6776/2024 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 513).

DIREITO ADMINISTRATIVO

PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. DECISÃO JUDICIAL. ABRANGÊNCIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PARTE PROCESSUAL.

Os efeitos de decisão judicial em ação movida por sindicato sobre atos sujeitos a registro não alcançam o interessado que, embora pertença à categoria profissional defendida pela entidade, não conste de relação expressa de substituídos juntada à inicial da demanda. Não obstante possua legitimidade para atuar como substituto processual, representando judicialmente toda a respectiva classe trabalhadora (art. 8º, inciso III, da [Constituição Federal](#)), independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823 da Repercussão Geral do STF), o sindicato pode optar pelo ajuizamento de ação em nome apenas de alguns integrantes da categoria.

[Acórdão 7081/2024 Segunda Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 515).

PESSOAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO. MARCO TEMPORAL. ANUÊNIO. QUINQUÊNIO. LEGISLAÇÃO.

É ilegal a averbação, para fins de anuênios, de tempo de serviço exercido entre a edição da [MP 1.595-14/1997](#) (10/11/1997), convertida na [Lei 9.527/1997](#), e a data final para incorporação do adicional por tempo de serviço estabelecida no art. 15, inciso II, da [MP 2.225-45/2001](#) (8/3/1999), pois aquela medida provisória transformou anuênios em quinquênios e entre as mencionadas datas não é possível comportar os cinco anos necessários para a obtenção de um quinquênio.

[Acórdão 7397/2024 Segunda Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)
(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 516).

LICITAÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. BDI. REDUÇÃO. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. EQUIPAMENTOS. PARCELAMENTO DO OBJETO. INVIABILIDADE.

Em contratação de obras, a exigência de BDI reduzido para itens de fornecimento de materiais e equipamentos é aplicável apenas nas situações em que as seguintes premissas estabelecidas na [Súmula TCU 253](#) estejam atendidas simultaneamente: (i) tais itens não tenham sido parcelados de forma justificada, por inviabilidade técnico-econômica; (ii) possuam natureza específica, geralmente fornecidos por empresas especializadas; e (iii) possuam percentual significativo, definido no caso concreto, em relação ao preço global da obra.

[Acórdão 2340/2024 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 518).

LICITAÇÃO. JULGAMENTO. CRITÉRIO. LICITAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO. PROPOSTA TÉCNICA. PONTUAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO.

É irregular a utilização, em licitações, do critério do art. 36, § 3º, da [Lei 14.133/2021](#) (desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública para fins de pontuação técnica) sem a sua prévia regulamentação, por se tratar de norma de eficácia limitada.

[Acórdão 7695/2024 Segunda Câmara](#) (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)
(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 519).

DIREITO PROCESSUAL

DIREITO PROCESSUAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FASE INTERNA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA.

A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório.

[Acórdão 7092/2024 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)
(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 515).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. REFERÊNCIA. OBJETIVIDADE.

A ausência de parâmetros objetivos no edital acerca da qualificação técnico-operacional, para análise da comprovação da prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, contraria os princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

[Acórdão 1998/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 513).

DIREITO ADMINISTRATIVO**DIREITO ADMINISTRATIVO - PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PRAZO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO LEGAL. IRRETROATIVIDADE.**

O art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.074/1995, após as modificações operadas pelo art. 26, da Lei n. 10.684/03, o qual prevê que o prazo das concessões e permissões será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos, somente se aplica aos contratos firmados após a publicação da nova lei.

[REsp 2.038.245-SP](#), Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe 26/8/2024. (Publicado no Informativo nº 827 do STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CIVIL - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUBSOLO. TÚNEIS DO METRÔ. BENS DE USO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES. CONTRAPRESTAÇÃO AO DIREITO DE PASSAGEM. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 8.987/1995. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 12 DA LEI N. 13.116/2015. NÃO APLICÁVEL.

É legítima a retribuição financeira exigida por concessionária responsável pelos túneis do metrô em face de empresa privada prestadora de serviço de interesse público para a instalação de infraestrutura de telecomunicações, na forma do art. 11 da Lei 8.987/1995.

[REsp 1.990.245-SP](#), Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024, DJe 19/9/2024. (Publicado no Informativo nº 827 do STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES; HABILITAÇÃO; REGULARIDADE TRABALHISTA DIREITO DO TRABALHO – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS: EMISSÃO E OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - ADI 4.716/DF e ADI 4.742/DF

“1. É constitucional a recusa de emissão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) nas hipóteses determinadas no art. 642-A, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação conferida pela Lei nº 12.440/2011; e 2. É constitucional a exigência de apresentação de CNDT nos processos licitatórios como requisito de comprovação de regularidade trabalhista.”

[ADI 4.716/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 27.09.2024 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

[ADI 4.742/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 27.09.2024 \(sexta-feira\), às 23:59](#) (Publicado no Informativo nº 1152 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS PÚBLICOS; SAÚDE; FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS; REGISTRO NA ANVISA; INCORPORAÇÃO NO SUS; LISTAS DE DISPENSAÇÃO DO SUS - CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO JUDICIAL DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS ÀS LISTAS DE DISPENSAÇÃO DO SUS - RE 566.471/RN (Tema 6 RG)

Apenas em caráter excepcional — e desde que atendidos os parâmetros fixados pelo STF —, uma decisão judicial pode determinar, independentemente do custo, o fornecimento de medicamento registrado na ANVISA, mas não incluído nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde (SUS).

[RE 566.471/RN, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20.09.2024 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

(Publicado no Informativo nº 1152 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO - BEM DE USO COMUM PERTENCENTE À UNIÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. BOA-FÉ DO PARTICULAR. IRRELEVANTE. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO PARTICULAR OU AJUIZAMENTO DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.636/1998.

Constatada a existência de ocupação irregular de bem da União, é devida a indenização prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 9.636/1998, pela posse ou ocupação ilícita, abrangendo o período entre a data do ajuizamento da ação e a efetiva desocupação da área e independentemente da comprovação de boa-fé do particular, inclusive quando a autorização de uso for outorgada por quem não detém poderes para tanto.

[REsp 1.898.029-RJ](#), Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024, DJe 24/9/2024. (Publicado no Informativo nº 828 do STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO - MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA GRAVE. PERÍODO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DA SANÇÃO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

É cabível a penalidade de cassação de aposentadoria por falta grave praticada por membro do Ministério Público ainda em atividade, mesmo que esta somente seja constatada apenas durante a aposentadoria.

[RMS 71.079-DF](#), Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2024, DJe 17/10/2024. (Publicado no Informativo nº 832 do STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTROLE EXTERNO; ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA; TRIBUNAL DE CONTAS; AUDITOR; SUBSTITUIÇÃO; ELEIÇÕES; VOTO - TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL: ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DOS AUDITORES E DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS - [ADI 6.054/AL](#)

É constitucional — e não ofende os arts. 73, § 4º, e 75, caput, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos estados-membros — norma de Regimento Interno de Tribunal de Contas estadual que impede auditor de votar nas eleições internas para a composição dos cargos diretivos do órgão, ainda que no exercício da substituição de ministro ou conselheiro titular.

[ADI 6.054/AL, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 25.10.2024 \(sexta-feira\), às 23:59](#) (Publicado no Informativo nº 1156 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; DOLO; CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADOS; INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NECESSIDADE DE DOLO PARA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - [RE 610.523/SP](#) e [RE 656.558/SP \(Tema 309 RG\)](#)

“a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.”

[RE 610.523/SP, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 25.10.2024 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

[RE 656.558/SP, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 25.10.2024 \(sexta-feira\), às 23:59](#) (Publicado no Informativo nº 1156 do STF).

DIREITO CONSTITUCIONAL – PROCESSO LEGISLATIVO; RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO; GRATIFICAÇÃO REMUNERATÓRIA DE SERVIDORES MILITARES - TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL: GRATIFICAÇÃO A MILITARES ATUANTES NA ASSESSORIA MILITAR - [ADI 5.027/AL](#)

É inconstitucional — por violar a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para projetos de lei que envolvam a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública, bem como do aumento de sua remuneração (CF/1988: art. 61, § 1º, “a”), norma de observância obrigatória pelos estados-membros — lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Contas, que concede gratificação a servidores militares em atividade na assessoria militar desse órgão.

[ADI 5.027/AL, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 25.10.2024 \(sexta-feira\), às 23:59](#) (Publicado no Informativo nº 1156 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO – SAÚDE COLETIVA; COVID-19; RESPONSABILIDADE CIVIL; CONCURSO PÚBLICO; CANCELAMENTO DE PROVA; INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COVID-19: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS PELO ADIAMENTO DE PROVA DE CONCURSO PÚBLICO EM RAZÃO DA PANDEMIA - [RE 1.455.038/DF](#) (Tema 1.347 RG)

“O adiamento de exame de concurso público por motivo de biossegurança relacionado à pandemia do COVID-19 não impõe ao Estado o dever de indenizar.”

[RE 1.455.038/DF, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 05.11.2024 \(terça-feira\)](#) (Publicado no Informativo nº 1157 do STF).

DIREITO AMBIENTAL

DIREITO AMBIENTAL – PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE; POLÍTICAS PÚBLICAS; BIOMAS AMAZÔNIA E PANTANAL; PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS; AÇÕES COORDENADAS DE ENFRENTAMENTO - LITÍGIOS ESTRUTURAIS PARA REORGANIZAÇÃO DAS AÇÕES FEDERATIVAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS E DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA E NO PANTANAL - [ADPF 743 MC-Ref/DF](#).

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegação de que as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias podem gerar conflitos com as determinações já estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, comprometendo a eficácia das ações coordenadas para enfrentar as queimadas na Amazônia e no Pantanal; (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado na eventual descontinuidade dos planos de combate aos incêndios e em embaraços quanto à reestruturação do Centro Nacional de Prevenção aos Incêndios Florestais (Prevfogo).

[ADI 7.602/ES, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 11.11.2024 \(segunda-feira\), às 23:59](#) (Publicado no Informativo nº 1158 do STF).

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; DIREITO PENAL; NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PÚBLICA - OCUPANTES ILEGAIS E INVASORES DE PROPRIEDADE PRIVADAS RURAIS E URBANAS: APLICAÇÃO DE SANÇÕES NO ÂMBITO ESTADUAL - [ADI 7.715 MC-Ref/MT](#).

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegada usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e normas gerais de licitação e contratação (CF/1988, art. 22, I e XXVII); e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado no

estabelecimento de sanções com potencial de causar dano irreparável ou de difícil reparação e, conseqüentemente, gerar grave insegurança jurídica.

[ADI 7.715 MC-Ref/MT, relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 11.10.2024 \(sexta-feira\), às 23:59](#) (Publicado no Informativo nº 1154 do STF).

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ENTRADA E CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA POR MENORES. PERMISSÃO CONCEDIDA POR EMPRESA DE EVENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 249 DO ECA. INFRAÇÃO APLICADA ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. INTERPRETAÇÃO ABRANGENTE.

O art. 249 do ECA deve ser interpretado de forma abrangente, aplicando-se a qualquer pessoa física ou jurídica que desrespeite ordens da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar, sem limitar-se à esfera familiar, de guarda ou tutela.

[REsp 1.944.020-MG](#), Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 22/10/2024. (Publicado no Informativo nº 832 do STJ).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO CIVIL; BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE; APOSENTADORIA; PAGAMENTO; TERMO INICIAL. TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - [ADI 6.849/PR](#)

“É constitucional lei estadual que fixe o mês subsequente ao da publicação do ato concessivo de aposentadoria como o termo inicial para o pagamento do respectivo benefício do regime próprio de previdência.”

[ADI 6.849/PR, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 18.11.2024 \(segunda-feira\), às 23:59](#) (Publicado no Informativo nº 1159 do STF).